



**PREFEITURA DE  
RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER JURÍDICO RSF N° 47/2022.**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2022. AQUISIÇÃO DE APARELHO AR CONDICIONADO, CAPACIDADE MÍNIMA 30.000 BTUS, TIPO SPLIT, TENSAO 200 V.. ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93. REGULARIDADE.**

INTERESSADO: SETOR DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação n° 002/2022, que versa sobre **AQUISIÇÃO DE APARELHO AR CONDICIONADO, CAPACIDADE MÍNIMA 30.000 BTUS, TIPO SPLIT, TENSAO 200 V.** O processo de dispensa veio instruído com:

- " I - Solicitação de aquisição de aparelho ar condicionado, proveniente do Setor de Cadastro e Tributação, cuja justificativa apresentada foi que o aparelho atualmente instalado encontra-se quebrado, passou por manutenção e foi constatado que não há mais conserto;*
- II - Orçamento apresentado pelas empresas:*
  - II.A) GABRIEL DIAS DEPIZOLI COMÉRCIO ELETRÔNICO E DISTRIBUIDORA no valor de R\$ 5.599,00.*
  - II.B) MARCO ANTONIO ZANATO - MADEIRAS no valor de R\$ 6.500,00*
  - II.C) ABSOLUTA AUTOELETRONICOS LTDA no valor R\$ 7.299,00.*
- III - Planilha detalhando as propostas apresentadas pelas três empresas citadas no item II acima.*
- IV - Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;*
- V - Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros".*

É o breve relatório, passo a análise.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação "*caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório*" (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE APARELHO AR CONDICIONADO, CAPACIDADE MÍNIMA 30.000 BTUS, TIPO SPLIT, TENSAO 200 V**, no valor previsto de R\$ 5.599,00 que se refere, dentre as cotações realizadas, ao menor valor apresentado pela empresa **GABRIEL DIAS DEPIZOLI COMÉRCIO ELETRÔNICO E DISTRIBUIDORA**.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei n° 8.666/93, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei n° 8.666/93) leciona que *nesses dois incisos não se*

**RAFAEL SANTANA FRIZON**  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542

RF



**PREFEITURA DE  
RIBEIRÃO DO PINHAL**  
ESTADO DO PARANÁ



*exige justificação detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).*

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à continuidade da contratação direta.

Por fim, assinala-se que esta municipalidade tentou através do pregão presencial nº 079/2021 a aquisição de ar-condicionado, todavia foi deserto.

**3. DECISÃO.**

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação nº 001/2022.

Ribeirão do Pinhal, 01 de fevereiro de 2022.

Rafael Frizon  
OAB/PR 89.542

**RAFAEL SANTANA FRIZON**  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542